

## **EMPRESAS**

**Contrato de Sociedade n.º 2737/2005 de 31 de Dezembro de 2005**

### **CASA DO POVO DE CINCO RIBEIRAS**

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo. Matrícula n.º 17; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 2/ 26 de Julho de 2005.

Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo:

Certifico que foi constituído a Casa do Povo em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza e fins**

Secção I

##### **Caracterização**

Artigo 1.º

##### **Natureza**

A CASA DO POVO DE CINCO RIBEIRAS, é uma pessoa colectiva de utilidade pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado com o objectivo de promover o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

##### **Sede e área**

A Casa do Povo de Cinco Ribeiras tem sede em Cinco Ribeiras, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira e abrange toda a freguesia de Cinco Ribeiras.

Secção II

##### **Finalidades**

Artigo 3.º

##### **Finalidades em geral**

1 - A Casa do Povo tem por finalidade desenvolver actividades de carácter social e cultural, com a participação dos interessados, e colaborar com o estado e as autarquias, proporcionando-lhes o apoio que

em cada caso se justifique, por forma a contribuir para a resolução de problemas da população na respectiva área.

2 - Para a realização dos seus fins, deve a Casa do Povo:

a) Promover acções de animação sócio cultural, quer por iniciativa própria, quer de acordo e em coordenação com outras entidades;

b) Fomentar a participação das populações nas acções tendentes a satisfazer necessidades da comunidade da respectiva área e a melhorar a sua qualidade de vida.

3 - Incumbe ainda à Casa do Povo:

a) Executar, por delegação, tarefas cometidas a serviços públicos, por forma a aproximá-los das populações;

b) Participar no planeamento de acções de carácter económico, social e cultural que abrangem a respectiva área.

#### Subsecção I

### **Promoção dos sócios e desenvolvimento da comunidade**

#### Artigo 4.º

#### **Actividades de cooperação social**

1 - No exercício das atribuições de cooperação social, a Casa do Povo desenvolve actividades orientadas para os seguintes objectivos:

a) Desenvolvimento económico social da comunidade local;

b) Promoção social, cultural, profissional e valorização física dos seus associados;

c) Apoio a outras associações ou a cooperativas constituídas maioritariamente pelos seus sócios.

2 - Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior pode a Casa do Povo criar secções de actividades específicas.

#### Artigo 5.º

#### **Desenvolvimento da comunidade**

1 - Para o desenvolvimento da comunidade local, pode a Casa do Povo colaborar no levantamento das necessidades e aspirações comuns, designadamente através da recolha de propostas ou sugestões, e cooperar com os interessados a sua satisfação.

2 - A Casa do Povo pode acordar com as autarquias ou o estado na realização de obras de utilidade comum, mediante a colaboração voluntária dos seus sócios e pela atribuição de verbas dos seus fundos.

#### Artigo 6.º

##### **Promoção dos associados**

1 - A Casa do Povo deve apoiar iniciativas que visem a promoção social e cultural, a formação profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos sócios, para fins recreativos, educativos e de valorização física.

2 - Na prossecução dos objectivos de promoção social e cultural e de actividades dos tempos livres, a Casa do Povo procurará tornar-se o centro de convívio dos sócios e polo de atracção da comunidade, podendo nomeadamente e de acordo com as suas possibilidades:

a) Organizar espectáculos de cinema, teatro, cursos de promoção, colóquios, conferências, excursões e outras actividades culturais recreativas;

b) Colaborar em campanhas sanitárias e outras tendentes ao bem-estar social;

c) Instalar bem como animar museus e bibliotecas;

d) Desenvolver o gosto pela música e pelo folclore;

e) Incentivar o interesse por actividades de artesanato e outras relacionadas com a cultura;

f) Promover a prática de actividades desportivas.

3 - Com vista ao aperfeiçoamento profissional dos associados, pode a Casa do Povo colaborar em actividades tendentes à sua formação e valorização.

#### Artigo 7.º

##### **Acesso às actividades**

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e participar nas actividades de animação sócio cultural por ela desenvolvidas poderá ser reconhecido, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter essa qualidade por não serem maiores ou emancipados e desde que tenham idade superior a 16 anos, ou a pessoas que pretendam ter a qualidade de sócios correspondentes.

#### Artigo 8.º

##### **Obras de carácter social**

1 - A Casa do Povo pode promover a criação de manutenção de obras de carácter social, designadamente nos domínios da infância, juventude e idosos, por sua iniciativa ou em cooperação com a Direcção Regional de Segurança Social, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas actividades.

## Artigo 9.º

### **Apoio a cooperativas**

1 - Podem beneficiar do apoio da Casa do Povo as sociedades cooperativas de produção, comercialização e consumo, constituídas e organizadas maioritariamente pelos sócios.

2 - As formas de apoio previstas no presente artigo, bem como os meios de o concretizar, carecem de prévia aprovação da assembleia geral.

## Subsecção II

### **Cooperação com serviços públicos**

## Artigo 10.º

### **Princípio geral**

A Casa do Povo pode incumbir-se do desempenho de tarefas cometidas a serviços públicos que se mostrem de interesse para a população, através da celebração de acordos de cooperação, bem como ceder instalações necessárias à realização das referidas tarefas.

## Artigo 11.º

### **Acordos de retribuição**

A cedência de instalações e a execução de tarefas previstas no artigo anterior são retribuídas em conformidade com os acordos casuisticamente estabelecidos.

## Artigo 12.º

### **Utentes dos serviços**

O acesso aos serviços referidos nos artigos anteriores é garantido aos respectivos utentes, independentemente da sua qualidade de sócios da Casa do Povo.

## **CAPÍTULO II**

### **Sócios**

#### Secção I

### **Disposições gerais**

## Artigo 13.º

### **Inscrição**

1 - Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo os indivíduos, de ambos os sexos, maiores ou emancipados que residam habitualmente na respectiva área.

2 - Podem ainda ser “sócios correspondentes”, mediante quotização não inferior à dos sócios, os indivíduos, maiores ou emancipados que não residam na área da Casa do Povo.

3 - A admissão ou readmissão dos sócios depende de requerimento dos interessados e de decisão da direcção, da qual cabe recurso para a assembleia geral.

4 - O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado, ou oficiosamente, se o sócio deixar de residir na área da Casa do Povo ou tiver quotas em dívida por período superior a dois anos.

#### Artigo 14.º

#### **Sócios honorários**

1 - Podem ser declarados sócios honorários da Casa do Povo as pessoas singulares ou colectivas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou a auxiliarem com donativos consideráveis, sejam merecedoras de tal distinção, independentemente do local da sua residência ou sede.

2 - A declaração é da competência da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção.

#### Artigo 15.º

#### **Número mínimo de sócios**

O número mínimo de sócios da Casa do Povo é de 50.

#### Secção II

#### **Direitos e deveres**

#### Artigo 16.º

#### **Direito dos sócios**

1 - São direitos dos sócios:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral, de acordo com o estipulado no artigo 32.º dos presentes estatutos;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respectivos documentos nos oito dias anteriores à reunião da assembleia geral convocada para a sua apreciação;

e) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas respectivas actividades, nas condições estabelecidas pela direcção;

f) Propor à direcção acções e iniciativas conducentes à realização dos objectivos da Casa do Povo;

g) Levar ao conhecimento do presidente da assembleia geral qualquer resolução ou acto da direcção que se lhes afigure contrário aos interesses da Casa do Povo, ao disposto nestes estatutos, ou na legislação aplicável;

h) Levar ao conhecimento do presidente da direcção actos praticados pelos sócios que sejam passíveis de sanção disciplinar;

i) Usufruir dos benefícios proporcionados pela Casa do Povo, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2 - A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espectáculos, pode ser condicionada ao pagamento de taxas, de montantes reduzidos, a estabelecer pela direcção.

3 - O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades por ela desenvolvidas é extensivo aos familiares dos sócios que estejam a seu cargo e que não reúnam as condições legais para serem sócios.

#### Artigo 17.º

##### **Deveres dos sócios**

1 - São deveres dos sócios:

a) Pagar pontualmente as quotas fixadas;

b) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;

c) Tratar com correcção e urbanidade os restantes associados, bem como os membros dos corpos gerentes;

d) Exercer com zelo os cargos para que foram eleitos, salvo os casos em que é admitida escusa, nos termos do artigo 27.º;

e) Concorrer para o progresso e desenvolvimento da Casa do Povo e da sua comunidade;

f) Não praticar actos lesivos dos interesses da Casa do Povo.

#### Artigo 18.º

##### **Limitação de direitos**

Aos sócios correspondentes serão reconhecidos os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores, com excepção da capacidade eleitoral passiva.

Artigo 19.º

### **Disposição comum**

Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados nos artigos antecedentes, são-lhes ainda conferidos todos os que resultam do disposto nos presentes estatutos, nas leis aplicáveis.

## **CAPÍTULO III**

### **Administração e funcionamento**

#### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 20.º

#### **Órgãos**

- 1 - São órgãos da Casa do Povo a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2 - Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos pelos sócios.

Artigo 21.º

#### **Distribuição de cargos**

- 1 - Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respectivos cargos.
- 2 - É permitida a redistribuição de cargos dentro de cada órgão.
- 3 - A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicadas aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado, sendo enviada cópia do referido aviso aos serviços competentes da Direcção Regional de Segurança Social.

Artigo 22.º

#### **Funcionamento dos órgãos**

- 1 - As deliberações da mesa da assembleia geral direcção e do conselho fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe ao presidente voto de qualidade.
- 2 - Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes estatutos.

## Artigo 23.º

### **Mandato**

- 1 - A duração do mandato resultante de eleição efectuada para a totalidade dos órgãos da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos.
- 2 - A contagem dos anos de mandato é corresponde à dos anos civis.
- 3 - O ano em que se iniciar o exercício só será contado com um ano de mandato e a posse tiver lugar antes do mês de Julho.
- 4 - A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no termo do triénio em curso.

## Artigo 24.º

### **Exercício**

- 1 - Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respectivos cargos, salvo o disposto no n.º 4 deste artigo, nos oito dias subsequentes à data da eleição, e daquela é lavrado auto em livro próprio considerando-se desde essa altura em exercício.
- 2 - A posse é conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral ou pelo presidente da comissão organizadora ou administrativa em exercício ou por quem os substituir.
- 3 - No acto de posse são transferidos na presença do empregado mais categorizado da Casa do Povo, todos os bens e valores respectivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito.
- 4 - No caso de impedimento ou recusa das entidades referidas no número anterior, a posse é conferida no prazo 15 dias, por um representante da Direcção Regional de Segurança Social, que, promoverá a transferência de valores nas condições atrás mencionadas.
- 5 - Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.
- 6 - É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas dele resultantes.

## Artigo 25.º

### **Escusa**



Podem escusar-se de assumir os cargos para que foram eleitos mediante pedido, por escrito, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, os sócios que:

- a) Tiverem exercido qualquer cargo directivo no triénio anterior;
- b) Se acharem impossibilitados do desempenho regular do cargo;
- c) Tiverem completado 65 anos de idade.

Artigo 26.º

### **Renúncia**

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia, fundamentada, ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem o substitua.

Artigo 27.º

### **Perda de mandato**

A assembleia geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, directamente ou por interposta pessoa, negoceie com a Casa do Povo.

Secção II

### **Assembleia geral**

Artigo 28.º

### **Composição**

- 1 - A assembleia geral á constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respectivos direitos.
- 2 - Os sócios não podem fazer-se representar nas sessões da assembleia geral.

Artigo 29.º

### **Mesa da assembleia geral**

A assembleia geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

Artigo 30.º

### **Convocatória**

1 - As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou a requerimento de vinte e cinco sócios.

2 - Se o presidente da mesa o não fizer, nos casos em que a tal esteja obrigado, pode qualquer sócio efectuar a convocação.

3 - A convocatória independentemente de qualquer outro meio de publicação é afixada na Casa do Povo e suas delegações, quando existirem, com a antecedência não inferior a 10 dias.

4 - Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.

5 - Entre a 1.<sup>a</sup> e a 2.<sup>a</sup> convocação não pode decorrer menos de uma hora.

#### Artigo 31.º

#### **Competência**

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros da direcção e do conselho fiscal;
- b) Analisar e aprovar os orçamentos e planos de actividades bem como as contas e relatório anual;
- c) Fixar, sob proposta da direcção as quotas dos sócios em montante superior ao mínimo;
- d) Deliberar sobre as decisões da direcção relativamente aos pedidos de inscrição como sócio;
- e) Declarar sócios honorários da Casa do Povo as pessoas ou entidades referidas no artigo 14.º;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que lhe foram propostos pela direcção;
- g) Deliberar a dissolução do organismo com voto favorável de três quartos do número de todos os sócios;
- h) Discutir e votar as alterações aos estatutos com voto favorável de três quartos do número de sócios presentes;
- i) Aprovar formas de apoio e cooperativas;
- j) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

#### Artigo 32.º

#### **Reuniões**

1 - A assembleia geral reúne em sessão ordinária, em Março e na primeira quinzena de Dezembro de cada ano, para apreciação e votação, respectivamente, do relatório e contas do ano anterior e do plano de actividades para o ano seguinte.

2 - A assembleia geral pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para a o organismo.

3 - As deliberações sobre modificação dos estatutos, ou extinção do organismo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o efeito.

4 - Podem assistir às reuniões da assembleia, sem direito a voto, um ou mais representantes da Direcção Regional de Segurança Social.

#### Artigo 33.º

##### **Funcionamento**

1 - A assembleia geral funciona em 1.ª convocação a com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e, em 2.ª com qualquer número;

2 - É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da assembleia geral.

3 - Nenhum sócio pode votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

#### Artigo 34.º

##### **Competência do presidente**

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à assembleia geral;
- d) Dar posse aos corpos gerentes;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente às reuniões da direcção;
- f) Cooperar com a direcção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua actividade.

#### Artigo 35.º

##### **Competência dos secretários**

1 - Compete aos secretários da mesa da assembleia geral secretariar as reuniões, assegurar o expediente e escriturar o livro de actas.

2 - Nos impedimentos ou ausências do presidente da mesa e dos secretários, as funções previstas na alínea b) do artigo 34.º são exercidas pelo sócio mais idoso presente na reunião.

### Secção III

#### **Direcção**

#### Artigo 36.º

#### **Composição**

A direcção é composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

#### Artigo 37.º

#### **Competência geral**

Compete à direcção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar os serviços e velar pela correcta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Dar balanço mensalmente aos fundos da Casa do Povo, verificando os documentos de caixa e enviar o respectivo balancete aos serviços competentes da Direcção Regional de Segurança Social;
- e) Elaborar o relatório e contas de exercício e os orçamentos e submetê-los à apreciação do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral;
- f) Apresentar e de mais documentos à fiscalização dos serviços competentes da Direcção Regional de Segurança Social e na parte respectiva aos serviços a que a Casa do Povo sirva de extensão;
- g) Elaborar no ano em que findar o seu exercício as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo;
- h) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- i) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- j) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e seus familiares, bem como fixar as taxas referidas do n.º 2 do artigo 16.º destes estatutos;

l) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;

m) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas actividades características da área da Casa do Povo;

n) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social e material da população;

o) Verificar o cumprimento dos acórdãos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhes os elementos de informação solicitados;

p) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, bem como as disposições dos presentes estatuto e da lei;

q) Solicitar à Direcção Regional de Segurança Social autorização para a criação ou extinção de delegações na sua área;

r) Submeter à aprovação do Secretário Regional competente as alterações aos estatutos votados pela assembleia geral;

s) Praticar os demais actos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da assembleia geral.

#### Artigo 38.º

#### **Competência específica**

Compete à direcção no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

a) Intervir na admissão e promoção dos trabalhadores nos termos estabelecidos em regulamento;

b) Colaborar com a Direcção Regional de Segurança Social na transferência dos trabalhadores;

c) Verificar o comportamento profissional dos trabalhadores;

d) Receber queixas e reclamações de qualquer sócio ou utente relativamente ao comportamento dos empregados;

e) Instaurar inquérito ou procedimento disciplinar contra os trabalhadores da Casa do Povo, relativamente aos quais existem indícios de infracção que os justifiquem;

f) Ordenar a suspensão preventiva dos empregados, comunicando-a à Direcção Regional de Segurança Social no prazo de três dias para efeitos de confirmação.

#### Artigo 39.º

### **Orientação técnica**

1 - Nas Casas do Povo que integrem actividades que assumem carácter eminentemente técnicos poderão ser nomeados orientadores técnicos para essas áreas.

2 - Os orientadores técnicos não fazem parte da direcção da instituição, mas terão competência definida e embora sem direito de voto participarão obrigatoriamente nas reuniões da direcção sempre que forem tratados assuntos, que digam directamente respeito às actividades que coordenam.

#### Artigo 40.º

### **Limitação de competência**

1 - A direcção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respectiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que caibam dentro do âmbito de actividades do organismo.

2 - Para obrigar o organismo é necessário a assinatura da maioria dos seus membros.

3 - A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece de assinatura de dois membros da direcção, sendo um deles, o tesoureiro.

#### Artigo 41.º

### **Reuniões**

1 - A direcção deve reunir sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez em cada mês.

2 - Na primeira reunião de cada mês, a direcção procede à verificação das contas, começando pela conferência da “caixa” devendo o quantitativo do saldo constar expressamente da acta.

#### Artigo 42.º

### **Competência do presidente**

Incumbe especialmente ao presidente da direcção:

a) Convocar as reuniões da direcção, dando conhecimento das respectivas datas aos presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal;

b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;

c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;

d) Assinar a correspondência;

e) Superintender nos assuntos administrativos e orientar os serviços;

f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela direcção, em todos os actos que interessam ao organismo.

#### Artigo 43.º

##### **Competência do secretário**

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da direcção;
- b) Velar pela correcta execução de todo o serviço da secretaria e do arquivo;
- c) Verificar anualmente a actualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

#### Artigo 44.º

##### **Competência do tesoureiro**

Incumbe especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da direcção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição;
- c) Vigiar a escrituração do livro “caixa” de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Assinar, com outro membro da direcção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e o arquivo de todos os documentos de receitas e despesa;
- f) Manter a direcção a par do estado financeiro da Casa do Povo, particularmente ao recebimento das quotas.

#### Secção IV

##### **Conselho fiscal**

#### Artigo 45.º

##### **Composição**

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

#### Artigo 46.º

##### **Competência**

O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
- b) Verificar, quando considere necessário, o saldo de “caixa” e a existência de títulos e valores de qualquer espécie o que fará constar das respectivas actas;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e as contas de exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- d) Apreciar qualquer outro assunto sobre o qual lhe seja pedido parecer.

Artigo 47.º

### **Reuniões**

- 1 - O conselho fiscal reúne, ordinária, trimestralmente e quando necessário, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior.
- 2 - O conselho fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo 48.º

### **Competência do presidente**

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, sempre que julgue conveniente, às reuniões da direcção, sem direito a voto.

Artigo 49.º

### **Competência dos vogais**

- 1 - Compete ao 1.º vogal, redigir os pareceres do conselho fiscal.
- 2 - Compete ao 2.º vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respectivas funções.

## **CAPÍTULO IV**

### **Comissões administrativas**

Artigo 50.º

### **Atribuições**



1 - Se a Casa do Povo se encontrar a ser gerida por uma comissão administrativa a esta incumbem as atribuições e competências da mesa da assembleia, da direcção e do conselho fiscal.

2 - À comissão administrativa compete promover eleições dentro do prazo fixado no despacho de nomeação e não superior a um ano.

## **CAPÍTULO V**

### **Eleições**

#### **Artigo 51.º**

#### **Realização das eleições**

1 - Devem realizar-se eleições na Casa do Povo para a totalidade dos órgãos:

- a) No mês em que findar o triénio após as últimas eleições gerais;
- b) Antes decorrerem dois anos sobre a constituição de comissões organizadoras;
- c) Até ao termo dos mandatos fixados nos despachos de nomeação das comissões administrativas.

2 - Devem realizar-se eleições parciais quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros depois dos suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

#### **Artigo 52.º**

#### **Capacidade eleitoral activa**

São eleitores os órgãos da Casa do Povo, os sócios em pleno gozo dos seus direitos, que em 31 de Dezembro do ano anterior ao das eleições se encontrem inscritos e que na data fixada para o início da elaboração da relação de eleitores não tenham quotizações em dívida por período superior a dois meses.

#### **Artigo 53.º**

#### **Capacidade eleitoral passiva**

1 - São elegíveis os sócios que tenham nacionalidade portuguesa, saibam ler e escrever, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo e no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau da linha recta e os irmãos.

3 - Não podem candidatar-se às eleições para os órgãos sociais os empregados da Casa do Povo.

4 - Os candidatos ou membros dos órgãos sociais em exercício da Casa do Povo não podem candidatar-se às eleições noutra Casa do Povo.

5 - A qualidade de sócio honorário não confere capacidade eleitoral passiva.

Artigo 54.º

### **Remissão**

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo, regem-se pelas normas constantes do regulamento eleitoral, aprovado por despacho do Secretário Regional da tutela sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Regime financeiro**

#### **Secção I**

### **Receitas e despesas**

Artigo 55.º

### **Receitas**

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Quotizações dos sócios ou das pessoas referidas no artigo 7.º;
- b) Taxas estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas actividades;
- c) Subsídios do estado, autarquias locais ou de entidades privadas;
- d) Compensações por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com serviços públicos e autarquias, entidades ou instituições particulares;
- e) Donativos, legados ou heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios e de serviços;
- g) Juros de fundos capitalizados.

Artigo 56.º

### **Despesas**

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

Artigo 57.º

### **Verbas consignadas**

As verbas destinadas a serviços públicos e recebidas pela Casa do Povo, que relativamente a eles funcione como extensão local, consideram-se consignadas àquelas serviços.

Secção II

### **Quotizações**

Artigo 58.º

### **Montante das quotas**

1 - A quotização mínima a pagar pelos sócios da Casa do Povo é que tiver sido fixada por despacho do Secretário Regional da tutela.

2 - A quotização pode ter um valor superior ao fixado nos termos do número anterior, por decisão da assembleia geral da Casa do Povo sob proposta da direcção.

3 - Os sócios podem, voluntariamente, pagar quotas superiores às fixadas nos termos do número anterior.

Artigo 59.º

### **Dispensa do pagamento de quota**

Os sócios são dispensados do pagamento de quotas durante prestação obrigatória do serviço efectivo nas forças armadas.

Artigo 60.º

### **Prazo e local de pagamento**

As quotas devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem, na sede da Casa do Povo ou nas suas delegações, salvo se em assembleia geral forem adoptados outros sistemas de cobrança ou prazo de pagamento.

Artigo 61.º

### **Falta de pagamento**

1 - A falta de pagamento de quotas por período superior a dois meses, relativamente à data fixada para o início da elaboração da relação de eleitores determina a incapacidade eleitoral.

2 - A falta de pagamento por período superior a seis meses consecutivos, determina a suspensão de todos os direitos previstos no artigo 16.º destes estatutos.

3 - O não pagamento de quotas superior a dois anos determina a perda de qualidade de sócio.

4 - A dívida de quotas por períodos consecutivos de cinco meses deve ser imediatamente comunicada aos sócios.

5 - É obrigatória a liquidação das quotas em dívida, não prescritas, no acto de entrega do requerimento para readmissão, na hipótese em que o não pagamento tenha determinado a perda da qualidade de sócio.

Artigo 62.º

### **Prescrição**

As dívidas de quotizações prescrevem pelo período de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

Artigo 63.º

### **Restituição de quotas**

1 - As quotas pagas indevidamente são restituídas aos interessados.

2 - O direito de reclamar à restituição de quotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu pagamento.

Secção III

### **Orçamento e contas**

Artigo 64.º

### **Orçamentos**

1 - Até 20 de Novembro de cada ano é elaborado pela direcção e submetido nos dez dias seguintes à apreciação do conselho fiscal o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem assim as despesas, com a discricção em rubricas próprias, das verbas relativas à administração e cada uma das modalidades de actuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da assembleia geral na reunião a realizar em Dezembro.

2 - No decurso do ano pode ser elaborado um orçamento suplementar destinado a ocorrer a despesas previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário o qual é sujeito a parecer do conselho fiscal e submetido à aprovação da assembleia geral.

Artigo 65.º

## **Contas de gerência**

1 - As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do conselho fiscal nos 10 dias seguintes ao seu encerramento.

2 - Durante os 8 dias anteriores à reunião da assembleia para a sua apreciação, a realizar em Março as contas e o respectivo parecer são afixadas na sede, facultando-se a sua consulta aos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

3 - Os orçamentos e as contas de gerência juntamente com o respectivo relatório são remetidos aos serviços competentes da Direcção Regional da Segurança Social, imediatamente após a sua aprovação pela assembleia geral.

## **CAPÍTULO VII**

### **Sanções**

#### **Secção I**

### **Responsabilidade dos corpos gerentes**

#### **Artigo 66.º**

### **Observância dos estatutos**

Compete à assembleia geral a verificação da observância do disposto nestes estatutos relativamente aos actos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do conselho fiscal e do tribunal competente.

#### **Artigo 67.º**

### **Responsabilidade**

1 - Os membros dos órgãos sociais são responsáveis, solidariamente em matéria civil e individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

2 - Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis perante a Casa do Povo pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

3 - Decorridos seis meses sobre a aprovação da conta de gerência os membros da direcção ficam ilibados de responsabilidade para a com a Casa do Povo, salvo provando-se ter havido má fé ou indicações falsas, mas a aprovação será ineficaz quando não tiver sido cumprimento no disposto no n.º 2 do artigo 65.º.

4 - Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração expressa no livro de actas.

## Artigo 68.º

### **Infracções**

Qualquer sócio pode requerer ao tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos casos previstos no n.º 1 do artigo seguinte;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas.

## Artigo 69.º

### **Penalidades**

- 1 - São punidos com destituição do cargo os membros da direcção que directamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído ou o impossibilitem de cumprir os deveres impostos por lei.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na lei.

## Secção II

### **Regime disciplinar dos sócios**

## Artigo 70.º

### **Sanções disciplinares**

- 1 - Pelas infracções aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, as penalidades de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.
- 2 - São factos pelos quais o sócio pode ser repreendido:
  - a) Ser menos correcto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
  - b) Não cumprir as resoluções tomadas pela assembleia geral ou pela direcção de harmonia com os estatutos e a lei.
- 3 - É suspenso por um período de 30 dias e máximo de dois anos o sócio que:
  - a) Ofender qualquer membro da assembleia geral, da direcção ou do conselho fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;
  - b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;

c) Formular, de má fé, contra outros sócios, acusações que não provar em assuntos relacionados com a actividade do organismo;

d) Delapidar os bens da instituição;

e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo.

4 - A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócio, mas não o isenta do pagamento das respectivas quotas.

5 - E excluído o sócio que:

a) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da assembleia geral, da direcção ou do conselho fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;

b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da assembleia geral.

6 - O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão decorridos três anos.

Artigo 71.º

#### **Procedimento**

1 - As penalidades previstas no artigo anterior são aplicadas pela direcção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infracção e o comportamento anterior do sócio e da sua aplicação cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de dez dias.

2 - O sócio arguido de qualquer falta não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.

3 - A suspensão por tempo superior a 90 dias ou da exclusão é dado conhecimento à Direcção Regional de Segurança Social.

4 - Da deliberação da assembleia geral há recurso para o tribunal competente.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições finais**

Artigo 72.º

#### **Delegações**

1 - Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo com prévia autorização da Direcção Regional de Segurança Social, criar ou extinguir delegações na sua área.

2 - Cada delegação será dirigida por três sócios escolhidos pela direcção.

Artigo 73.º

## **Aquisição e alienação de bens**

Com prévia autorização da Direcção Regional de Segurança Social, a Casa do Povo pode:

- a) Adquirir a título gratuito ou oneroso prédios destinados às suas instalações ou à prossecução dos seis fins;
- b) Aceitar legados ou heranças a benefício de inventário;
- c) Alienar a qualquer título e onerar ou ceder o uso de bens imóveis.

Artigo 74.º

## **Simbologia**

A Casa do Povo tem direito de emblema, bandeira e selo próprio, aprovados pela Direcção Regional de Segurança Social.

Artigo 75.º

## **Âmbito de actuação**

Os bens e os meios de acção de que a Casa do Povo disponha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer actividade contrária aos seus interesses.

Artigo 76.º

## **Dissolução**

1 - A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:

- a) Por deliberação da assembleia geral nos termos da alínea g) do artigo 31.º e n.º 3 do artigo 32.º, destes estatutos;
- b) Por decisão judicial que declara a sua insolvência.

2 - A associação extingue-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tomado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 77.º



### **Destino dos bens em caso de extinção**

1 - Em caso de dissolução por fusão da Casa do Povo, os bens da associação extinta são integrados no património da associação ou associações que dela resultarem ou na sua falta no da região.

Artigo 78.º

### **Fase de organização**

Enquanto a Casa do Povo se encontrar em fase de instalação as funções cometidas normalmente aos órgãos sócias são exercidas pela comissão organizadora.

Seguem-se as seguintes assinaturas:

*José Valdemiro de Melo Cota – José Ferreira Borges – António de Sousa Rocha – Estêvão Manuel de Melo Cora – Jacinto Machado de Sousa – José Euclides dos Santos Dias.*

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, 25 de Agosto de 2005. – A 2.ª Ajudante, *Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes.*